

PARECER/PGM/1077/2017

Alegrete, 07 de dezembro de 2017.

Excelentíssima Senhora:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, colhemos do ensejo para informar o recebimento do Memorando n. 396/2017.

Nesse sentido, compulsando os termos do memorando n. 923/2017, proveniente da Secretaria de Promoção e Desenvolvimento Social, assim como Plano de Trabalho/Documentos entregues pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alegrete - APAE, verifica-se a solicitação de repasse financeiro no valor mensal de R\$ 2.500,00 proveniente do Fundo Nacional de Assistência Social - Bloco de Proteção Social Básica – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV.

Com efeito, trata-se da única entidade que presta o serviço de atendimento aos usuários com deficiência cumprindo com o traçado metodológico dos seguintes eixos: saúde, direitos humanos e socioassistenciais, trabalho, meio ambiente, cultura, esporte e lazer.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que a Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Além disso, salutar reconhecer a criação de regras de transparência, chamamento público (regra geral), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.

Frisando-se, por oportuno, que a regulamentação a ser feita pelos entes públicos poderá detalhar as diferenças de procedimentos para cada termo.

Ainda, ressalta-se que os termos de fomento e de colaboração, bem como os acordos de cooperação, regidos pela Lei n. 13.019/2014, somente poderão ser celebrados quando o objeto do ajuste for a execução de atividade ou de projeto de interesse público e recíproco em regime de mútua cooperação da Administração Pública e das organizações da sociedade civil, envolvendo ou não transferências de recursos, conforme inciso III do seu art. 2º.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime

de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a não aplicabilidade da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Pois bem, no caso telado, verifica-se, ante a análise da documentação apresentada, que a entidade postulante enquadra-se no conceito disposto no art. 2º, inciso I, alínea “a” da Lei supracitada.

Assim, conforme informação oriunda da Secretaria, a APAE é a única entidade existente com a finalidade objeto da presente parceria.

Logo, tendo em vista a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Após a conclusão desta etapa, já com a devida publicização pertinente da respectiva justificativa, deverá ser encaminhado este procedimento ao Poder Legislativo Municipal para fins de autorização legislativa.

Com a devida aprovação, impende seguir o trâmite dos demais procedimentos previstos na Lei 13.019/2014, tais como a designação, pela Secretaria Pertinente, do Gestor da Parceria, fato este já ocorrido, segundo informações retro, e da Comissão de Monitoramento e Avaliação. Assim como a elaboração do parecer técnico, na forma do art. 35, inciso V da referida lei e, doravante, do parecer jurídico. Concluída essa etapa, será realizada a assinatura do termo.

Sendo o que tínhamos para o momento, manifestamos nosso respeito.

É o parecer, s.m.j.



**Andréa de Oliveira Modesto**

Procuradora-Geral do Município  
Portaria n. 44/2017  
OAB/RS 56.592

**EXMA. SRA. CLENI PAZ DA SILVA**  
**PREFEITA DE ALEGRETE - GABINETE**